



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/239 DA COMISSÃO

de 15 de janeiro de 2024

que retifica e altera os Regulamentos de Execução (UE) 2022/1421, (UE) 2022/652, (UE) 2022/1490 e (UE) 2022/320

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A utilização de óleo essencial de laranja obtido por expressão, de óleo essencial de laranja destilado e de óleos de laranja concentrados obtidos a partir de *Citrus sinensis* (L.) Osbeck como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies foi autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 da Comissão ⁽²⁾ por um período de 10 anos. No artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421, foram erradamente omitidas as medidas transitórias relativas às matérias-primas para alimentação animal e aos alimentos compostos para animais que contêm os aditivos em causa e que se destinam a animais não utilizados na alimentação humana. Além disso, no seu parecer de 29 de setembro de 2021 ⁽³⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») não pôde chegar a uma conclusão sobre a segurança do óleo essencial de laranja obtido por expressão, do óleo essencial de laranja destilado e dos óleos de laranja concentrados obtidos a partir de *Citrus sinensis* (L.) Osbeck como aditivos em alimentos para cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais uma vez que estes animais não estão normalmente expostos a subprodutos de citrinos. A Autoridade esclareceu também que o óleo de laranja concentrado identificado como 2b143-f-ii no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 não se destina a ser utilizado em cavalos, coelhos, cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais. Por conseguinte, essas espécies não deveriam ter sido incluídas na coluna «espécie ou categoria animal» do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 em relação aos aditivos em causa. O título do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 deve ser adaptado em conformidade, a fim de refletir o facto de a autorização dos aditivos em causa dizer respeito apenas a certas espécies animais.
- (2) A utilização de extrato de laranja-amarga como aditivo em alimentos para certas espécies animais foi autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/652 da Comissão ⁽⁴⁾ por um período de 10 anos. No seu parecer de 23 de junho de 2021 ⁽⁵⁾, a Autoridade não pôde chegar a uma conclusão sobre a segurança do extrato de laranja-amarga como aditivo em alimentos para cães, gatos e peixes ornamentais uma vez que estes animais não estão normalmente expostos a subprodutos de citrinos. Além disso, foi erradamente omitida uma entrada que abrangia outras espécies animais que não as mencionadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/652. Por conseguinte, a coluna «espécie ou categoria animal» do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/652 deve referir-se a todas as espécies animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais, que também não estão normalmente expostas a subprodutos de citrinos, de acordo com as conclusões da Autoridade no seu parecer de 29 de setembro de 2021.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 da Comissão, de 22 de agosto de 2022, relativo à autorização do óleo essencial de laranja obtido por expressão, do óleo essencial de laranja destilado e dos óleos de laranja concentrados obtidos a partir de *Citrus sinensis* (L.) Osbeck como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies (JO L 218 de 23.8.2022, p. 27).

⁽³⁾ «Safety and efficacy of feed additives consisting of expressed sweet orange peel oil and its fractions from *Citrus sinensis* (L.) Osbeck for use in all animal species (FEFANA asbl)» (EFSA Journal, vol. 19, n.º 11, artigo 6891, 2021, doi: org/10.2903/j.efsa.2021.6891).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/652 da Comissão, de 20 de abril de 2022, relativo à autorização do extrato de laranja-amarga como aditivo em alimentos para certas espécies animais (JO L 119 de 21.4.2022, p. 74).

⁽⁵⁾ «Safety and efficacy of a feed additive consisting of a flavonoid-rich dried extract of *Citrus x aurantium* L. fruit (bitter orange extract) for use in all animal species (FEFANA asbl)» (EFSA Journal, vol. 19, n.º 7, artigo 6709, 2021, doi: 10.2903/j.efsa.2021.6709).

- (3) A utilização de óleo essencial de limão obtido por expressão, de fração residual do óleo de limão obtido por expressão destilado, de óleo essencial de limão destilado (fração volátil) e de óleo essencial de lima destilado como aditivos em alimentos para certas espécies de animais foi autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1490 da Comissão ⁽⁶⁾ por um período de 10 anos. No seu parecer de 18 de março de 2021 ⁽⁷⁾, a Autoridade não pôde chegar a uma conclusão sobre a segurança do óleo essencial de limão obtido por expressão e da respetiva fração residual nem do óleo essencial de lima como aditivos em alimentos para animais de companhia e peixes ornamentais uma vez que estes animais não estão normalmente expostos a subprodutos de citrinos. Por conseguinte, os peixes ornamentais não deveriam ter sido incluídos na coluna «espécie ou categoria animal» do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1490 para o aditivo identificado como 2b141-eo. Além disso, foi erradamente omitida uma entrada que abrangia outras espécies animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais, que também não estão normalmente expostas a subprodutos de citrinos, de acordo com as conclusões da Autoridade no seu parecer de 29 de setembro de 2021, e deve, por conseguinte, ser incluída na coluna «espécie ou categoria animal» do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1490 para os aditivos identificados como 2b139-eo, 2b139-rf e 2b141-eo. Por último, foi erradamente omitida uma entrada que abrangia «outras espécies animais» e deve, por conseguinte, ser incluída na coluna «espécie ou categoria animal» do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1490 para o aditivo identificado como 2b139-di.
- (4) A utilização de óleo essencial de mandarina obtido por expressão como aditivo em alimentos para aves de capoeira, suínos, ruminantes, cavalos, coelhos e salmonídeos foi autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/320 da Comissão ⁽⁸⁾ por um período de 10 anos. No artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/320, foram erradamente omitidas as medidas transitórias relativas às matérias-primas para alimentação animal e aos alimentos compostos para animais que contêm o aditivo em causa e que se destinam a animais não utilizados na alimentação humana. Além disso, foi erradamente omitida uma entrada que abrangia «outras espécies animais» na coluna «espécie ou categoria animal» do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/320. No seu parecer de 5 de maio de 2021 ⁽⁹⁾, a Autoridade não pôde chegar a uma conclusão sobre a segurança do óleo essencial de mandarina obtido por expressão como aditivo em alimentos para cães, gatos e peixes ornamentais uma vez que estes animais não estão normalmente expostos a subprodutos de citrinos. No seu parecer de 29 de setembro de 2021, a Autoridade concluiu que as aves ornamentais também não estão normalmente expostas a subprodutos de citrinos. Por conseguinte, deve ser incluída uma entrada que abranja outras espécies animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais, na coluna «espécie ou categoria animal» do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/320. O título do Regulamento de Execução (UE) 2022/320 deve ser adaptado em conformidade, a fim de refletir o facto de a autorização do óleo essencial de mandarina obtido por expressão dizer respeito a uma lista mais alargada de espécies animais.
- (5) Os Regulamentos de Execução (UE) 2022/1421, (UE) 2022/652, (UE) 2022/1490 e (UE) 2022/320 devem, por conseguinte, ser retificados em conformidade.
- (6) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das retificações, é adequado prever uma prorrogação dos períodos transitórios estabelecidos nos Regulamentos de Execução (UE) 2022/1421, (UE) 2022/652, (UE) 2022/1490 e (UE) 2022/320 para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos requisitos decorrentes dessas retificações. Os referidos regulamentos de execução devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1490 da Comissão, de 1 de março de 2022, relativo à autorização do óleo essencial de limão obtido por expressão, da fração residual do óleo de limão obtido por expressão destilado, do óleo essencial de limão destilado (fração volátil) e do óleo essencial de lima destilado como aditivos em alimentos para certas espécies de animais (JO L 234 de 9.9.2022, p. 1).

⁽⁷⁾ «Safety and efficacy of feed additives consisting of expressed lemon oil and its fractions from *Citrus limon* (L.) Osbeck and of lime oil from *Citrus aurantiifolia* (Christm.) Swingle for use in all animal species (FEFANA asbl)» (EFSA Journal, vol. 19, n.º 4, artigo 6548, 2021, doi: org/10.2903/j.efsa.2021.6548).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/320 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2022, relativo à autorização do óleo essencial de mandarina obtido por expressão como aditivo em alimentos para aves de capoeira, suínos, ruminantes, cavalos, coelhos e salmonídeos (JO L 55 de 28.2.2022, p. 41).

⁽⁹⁾ «Safety and efficacy of a feed additive consisting of expressed mandarin oil from the fruit peels of *Citrus reticulata* Blanco for use in all animal species (FEFANA asbl)» (EFSA Journal, vol. 19, n.º 6, artigo 6625, 2021, doi: 10.2903/j.efsa.2021.6625).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Retificação e alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421

1. O título do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 da Comissão, de 22 de agosto de 2022, relativo à autorização do óleo essencial de laranja obtido por expressão, do óleo essencial de laranja destilado e dos óleos de laranja concentrados obtidos a partir de *Citrus sinensis* (L.) Osbeck como aditivos em alimentos para certas espécies animais.»

2. O artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As substâncias especificadas no anexo e as pré-misturas que as contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 5 de agosto de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.»
3. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1421 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Retificação e alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/652

1. O artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/652 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. A substância especificada no anexo e as pré-misturas que a contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 5 de agosto de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham a substância especificada no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham a substância especificada no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.»
2. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/652 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Retificação e alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/1490

1. O artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1490 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As substâncias especificadas no anexo e as pré-misturas que as contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 5 de agosto de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
 2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
 3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.
2. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1490 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

Retificação e alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/320

1. O título do Regulamento de Execução (UE) 2022/320 passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento de Execução (UE) 2022/320 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2022, relativo à autorização do óleo essencial de mandarina obtido por expressão como aditivo em alimentos para certas espécies animais».

2. O artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/320 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. A substância especificada no anexo e as pré-misturas que a contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 5 de agosto de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
 2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham a substância especificada no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
 3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham a substância especificada no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 5 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 5 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.
3. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/320 é substituído pelo anexo IV do presente regulamento.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de janeiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b143-eo	Óleo essencial de laranja obtido por expressão	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de laranja obtido por expressão a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck ⁽¹⁾.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial obtido por expressão a frio a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽²⁾.</p> <p>Na fração volátil:</p> <p>d-Limoneno: 93-97 %</p> <p>Mirceno: 1,5-3,5 %</p> <p>Sabineno: 0,1-1,0 %</p> <p>α-Pineno: 0,4-0,8 %</p> <p>Linalol: 0,1-0,7 %</p> <p>Decanal: 0,1-0,7 %</p> <p>Octanal: 0,1-0,6 %</p> <p>Perilaldeído: < 0,05 %</p> <p>Número CAS: 8028-48-6</p> <p>Número EINECS: 232-433-8</p> <p>Número FEMA: 2825</p> <p>Número CdE: 143</p>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	80	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de perilaldeído adicionadas aos alimentos para animais por essas misturas sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	12 de setembro de 2032
			Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura e reprodução	—	—	172		
			Perus de engorda	—	—	144		
			Todas as espécies de <i>Suidae</i> de engorda	—	—	200		
			Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>	—	—	130		
			Porcas de todas as espécies de <i>Suidae</i>	—	—	230		

	<p><i>Método analítico</i> ⁽³⁾</p> <p>Para a determinação do d-limoneno (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:</p> <p>— Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 3140)</p>	<p>Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais</p>	—	—	50		
--	--	--	---	---	----	--	--

⁽¹⁾ Sinónimos: *Citrus sinensis* (L.) Pers., *Citrus aurantium* (L.) Dulcis.

⁽²⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b143-di	Óleo essencial de laranja destilado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Destilado (fração volátil) de óleo essencial de laranja, obtido a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Fração volátil proveniente da destilação do óleo essencial de laranja obtido por expressão (prensado a frio) a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa (1).</p> <p>d-Limoneno: 93-97,5 %</p> <p>Mirceno: 1,5-3,5 %</p> <p>Sabineno: 0,2-1,0 %</p> <p>α-Pineno: 0,3-0,8 %</p>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	80	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de perilaldeído adicionadas aos alimentos para animais por essas misturas sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal. 	12 de setembro de 2032
			Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura e reprodução	—	—	200		
			Perus de engorda	—	—	130		
			<i>Suidae</i>	—	—	225		
			Ruminantes	—	—			
			Cavalos	—	—			

	<p>Linalol: 0,05-0,5 % Octanal: 0,05-0,4 % Perilaldeído: < 0,005 % Número CAS: 8028-48-6 Número CdE: 143 Método analítico ⁽¹⁾ Para a determinação do d-limoneno (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: — Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 3140)</p>	<p>Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais</p>	—	—	80	<p>4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	---	--	---	---	----	---	--

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b143-f	Óleo de laranja concentrado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo concentrado obtido a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo concentrado produzido através da destilação fracionada de um óleo essencial de laranja obtido por expressão a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p>Fração não volátil: 10,5 %</p> <p>Na fração volátil:</p> <p>d-Limoneno: 89-96 %</p> <p>Decanal: 0,5-2 %</p> <p>Linalol: 0,7-1,7 %</p> <p>Mirceno: 0,1-1,0 %</p> <p>Geranial: 0,1-1,0 %</p> <p>Perilaldeído: < 0,3 %</p> <p>Número CAS: 8028-48-6</p> <p>Número FEMA: 2822</p>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	15,5	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de perilaldeído adicionadas aos alimentos para animais por essas misturas sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal. 	12 de setembro de 2032
			Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura e reprodução	—	—	23,5		
			Perus de engorda	—	—	21		
			Todos os <i>Suidae</i> de engorda	—	—	34		
			Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>	—	—	28,5		
			Porcas de todas as espécies de <i>Suidae</i>	—	—	41,5		
			Vitelos (substitutos do leite)	—	—	66,5		

<p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a determinação do d-limoneno (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:</p> <p>— Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 3140)</p>	Ovinos e caprinos	—	—	62,5	<p>4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>
	Outros ruminantes de engorda	—	—	62,5	
	Ruminantes leiteiros, exceto ovinos leiteiros e caprinos leiteiros	—	—	40,5	
	Cavalos	—	—	62,5	
	Coelhos	—	—	25	
	Peixes, com exceção dos peixes ornamentais	—	—	70	
Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais	—	—	15,5		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b143-f-i	Óleo de laranja concentrado	<i>Composição do aditivo</i>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	5,5	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a mistura com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de perilaldeído adicionadas aos alimentos para animais por essas misturas sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal.	12 de setembro de 2032
		Óleo concentrado obtido a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck.						
		Forma líquida						
		<i>Caracterização da substância ativa</i>						
		Óleo concentrado produzido através da destilação fracionada de um óleo essencial de laranja obtido por expressão a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾ .						
		Fração não volátil: 20,9 %						
		Na fração volátil:						
d-Limoneno: 79-89 %	Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura e reprodução	—	—	8				
Decanal: 3,0-5,0 %								
Linalol: 2,0-5,0 %								
Mirceno: 0,1-1,0 %								
Geranial: 0,5-1,8 %								
Perilaldeído: < 0,6 %								
Número CAS: 8028-48-6					Perus de engorda	—	—	7
Número FEMA: 2822								
	Todos os <i>Suidae</i> de engorda	—	—	11,5				
	Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>	—	—	9,5				
	Porcas de todas as espécies de <i>Suidae</i>	—	—	14				
	Vitelos (substitutos do leite)	—	—	23				

	<p>Método analítico ⁽²⁾</p> <p>Para a determinação do d-limoneno (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:</p> <p>— Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 11024)</p>	Ovinos e caprinos	—	—	21,5	<p>4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
		Outros ruminantes de engorda					
		Ruminantes leiteiros, exceto ovinos leiteiros e caprinos leiteiros	—	—	14		
		Cavalos	—	—	21,5		
		Coelhos	—	—	8,5		
		Peixes, com exceção dos peixes ornamentais	—	—	24,5		
	Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais	—	—	5,5			

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b143-f-ii	Óleo de laranja concentrado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo concentrado obtido a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo concentrado produzido através da destilação fracionada de um óleo essencial de laranja obtido por expressão a partir da casca de frutos de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p>Fração não volátil: 18 %</p> <p>Na fração volátil:</p> <p>d-Limoneno: 85-95 %</p> <p>Linalol: 0,5-4 %</p> <p>Número CAS: 8028-48-6</p> <p>Número FEMA: 2822</p>	Todas as espécies animais, exceto cavalos, coelhos, cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: <ul style="list-style-type: none"> — Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda, galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura e reprodução, perus de engorda e <i>Suidae</i>: 50 mg; — Vitelos (substitutos do leite), ovinos e caprinos: 70 mg; 	12 de setembro de 2032

		<p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a determinação do d-limoneno (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 3140) 					<ul style="list-style-type: none"> — Ruminantes, exceto ovinos e caprinos: 60 mg; — Outras espécies e categorias animais, exceto cavalos, coelhos, cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais: 2 mg». <p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</p> <p>5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	---	--	--	--	--	--	--

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2, 2007.*

⁽²⁾ os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

ANEXO II

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b136-ex	—	Extrato de laranja-amarga	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Extrato de laranja-amarga do fruto de <i>Citrus x aurantium</i> L.</p> <p>Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Extrato de laranja-amarga do fruto de <i>Citrus x aurantium</i> L., tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p>Flavonoides: 45-55 %, dos quais</p> <p>— Naringina: 20-30 %</p> <p>— Neo-hesperidina: 10-20 %</p> <p>5- metoxipsoraleno (também conhecido por bergapteno): ≤ 0,03 %</p> <p>(-)-Sinefrina: ≤ 1 %</p> <p>Número CdE: 136</p>	Todas as espécies animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais	—	—		<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: <ul style="list-style-type: none"> — Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda: 102 mg; — Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura ou reprodução: 151 mg; — Perus de engorda: 136 mg; 	11 de maio de 2032
----------	---	---------------------------	---	--	---	---	--	---	--------------------

			<p><i>Método analítico</i> (?)</p> <p>Para a quantificação da naringina (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) com deteção espectrofotométrica (UV) 					<ul style="list-style-type: none"> — Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>: 182 mg; — Todos os <i>Suidae</i> de engorda: 217 mg; — Porcas de todas as espécies de <i>Suidae</i>: 268 mg; — Ruminantes leiteiros, exceto ovinos leiteiros e caprinos leiteiros: 259 mg; — Vitelos (substitutos do leite), ovinos, caprinos, outros ruminantes de engorda, cavalos, salmonídeos e todos os outros peixes: 400 mg; — Coelhos: 161 mg; — Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais: 102 mg». <p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--

									<p>5. É permitida a mistura de extrato de laranja-amarga com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de 5- metoxip-soraleno e (-)-sinefrina nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores às resultantes da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal.</p> <p>6. A mistura de extrato de laranja-amarga do fruto de <i>Citrus x aurantium</i> L. com outros aditivos autorizados obtidos a partir de <i>Citrus aurantium</i> L. não é permitida nos alimentos para animais.</p> <p>7. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2, 2007.*

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b139-eo	—	Óleo essencial de limão obtido por expressão	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de limão obtido por expressão a partir da casca de frutos de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de limão obtido por expressão a frio a partir da casca de frutos de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾</p> <p>d-Limoneno: 60-73 %</p> <p>β-Pineno (pin-2(10)-eno): 9-18 %</p> <p>γ-Terpineno: 6-12 %</p> <p>α-Pineno (pin-2(3)-eno): 1,3-3,0 %</p> <p>Sabineno (4(10)-tujeno): 0,3-3,0 %</p> <p>Geranial: 0,1-2,0 %</p> <p>Neral: 0,1-1,8 %</p> <p>Perilaldeído: ≤ 0,023 %</p> <p>Furocumarinas: ≤ 0,3 %</p> <p>Metoxicumarinas: ≤ 0,06 %</p>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	35	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura de óleo essencial de limão obtido por expressão com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de perilaldeído, furocumarinas e metoxicumarinas nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal. 	29 de setembro de 2032
			Perus de engorda	40					
			Salmonídeos e outros peixes, exceto peixes ornamentais	52					
			Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura ou reprodução	74					
			Todos os <i>Suidae</i> de engorda						

		<p>Número CAS: 84929-31-7</p> <p>Número FEMA: 2625</p> <p>Número CdE: 139</p> <p>Método analítico ⁽¹⁾</p> <p>Para a quantificação do marcador fitoquímico <i>d-limoneno</i> no aditivo para a alimentação animal:</p> <p>— Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 855)</p>	Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>			62	<p>4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
			Porcas de todas as espécies de <i>Suidae</i>			92		
			Vitelos (substitutos do leite)			90		
			Ruminantes de engorda, exceto ovinos e caprinos					
			Ruminantes leiteiros, exceto ovinos e caprinos			137		
Cavalos	30							
Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais								

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes									
2b139- rf	—	Fração residual do óleo de limão obtido por expressão destilado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Fração residual do óleo de limão obtido por expressão destilado a partir da casca de frutos de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Fração residual do óleo de limão obtido por expressão destilado através da destilação de óleo essencial de limão obtido por expressão a partir da casca de frutos de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾</p> <p>As especificações da substância ativa são as seguintes:</p> <p>d-Limoneno: 51-63 %</p> <p>γ-Terpineno: 8-17 %</p> <p>Geranial: 6-12 %</p> <p>Neral: 5-9 %</p> <p>β-Pineno (pin-2(10)-eno): 0,3-5,5 %</p> <p>β-Bisaboleno: 0,3-4 %</p>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	11	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura da fração residual do óleo de limão obtido por expressão destilado com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de perilaldeído, furocumarinas e metoxicumarinas nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal. 	29 de setembro de 2032
				Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura ou reprodução			12		
				Perus de engorda			20		
				Coelhos					
				Salmonídeos e outros peixes, exceto peixes ornamentais					
				Ruminantes					

		Perilaldeído: ≤ 0,092 % Furocumarinas: ≤ 0,8 % Metoxicumarinas: ≤ 0,22 % Número CdE: 139 Método analítico ⁽²⁾ Para a quantificação do marcador fitoquímico <i>d-limoneno</i> no aditivo para a alimentação animal: — Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 855)	Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>			20	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.
			Todos os <i>Suidae</i> de engorda			24	
			Porcas de todas as espécies de <i>Suidae</i>			30	
			Cavalos			35	
			Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais			11	

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes									
2b139-di	—	Óleo essencial de limão destilado (fração volátil)	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de limão destilado (fração volátil) obtido a partir de óleo essencial de limão obtido por expressão da casca de frutos de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de limão destilado (fração volátil) obtido de óleo essencial de limão obtido por expressão a partir da casca de frutos de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾</p> <p>As especificações da substância ativa são as seguintes:</p> <p>d-Limoneno: 66-78 %</p> <p>β-Pineno (pin-2(10)-eno): 5-20 %</p> <p>γ-Terpineno: 1,5-9,5 %</p> <p>α-Pineno (pin-2(3)-eno): 0,5-3,0 % Sabineno: 0,3-3,0 %</p> <p>Furocumarinas: ≤ 0,1 mg/kg</p> <p>Metoxicumarinas: ≤ 0,1 mg/kg</p>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	36	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura de óleo essencial de limão destilado (fração volátil) com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de furocumarinas e metoxicumarinas nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal. 	29 de setembro de 2032
				Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura ou reprodução			53		
				Coelhos			56		
				Perus de engorda			48		
				Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>			64		
				Todos os <i>Suidae</i> de engorda			76		
				Porcas de todas as espécies de <i>Suidae</i>			94		

			Número CdE: 139 <i>Método analítico</i> ⁽²⁾ Para a quantificação do marcador fitoquímico <i>d-limoneno</i> no aditivo para a alimentação animal: — Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 855)	Vitelos (substitutos do leite) Ovinos e caprinos Outros ruminantes de engorda			95	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	
				Cavalos			141		
				Ruminantes leiteiros, exceto ovinos e caprinos			91		
				Salmonídeos, peixes ornamentais e todos os outros peixes Cães			60		
				Outras espécies ou categorias animais			30		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes									
2b141-eo	—	Óleo essencial de lima destilado	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de lima destilado obtido de frutos não descascados da espécie vegetal <i>Citrus aurantiifolia</i> (Christm.) Swingle</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de lima destilado obtido por destilação a vapor a partir de frutos não descascados da espécie vegetal <i>Citrus aurantiifolia</i> (Christm.) Swingle, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾</p> <p>As especificações da substância ativa são as seguintes:</p> <p>d-Limoneno: 45-52 %</p> <p>γ-Terpineno: 10-14 %</p> <p>Terpinoleno: 5,5-10,5 %</p> <p>αTerpineol: 6-8 %</p> <p>β-Cariofileno: 0,2-0,8 %</p> <p>Furocumarinas: ≤ 0,0083 %</p> <p>Metoxicumarinas: ≤ 0,03 %</p>	Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda	—	—	8,5	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. É permitida a mistura de óleo essencial de lima destilado com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de furocumarinas e metoxicumarinas nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal. 	29 de setembro de 2032
				Galinhas poedeiras e espécies menores de aves de capoeira para postura ou reprodução			12,5		
				Perus de engorda			11		
				Leitões de todas as espécies de <i>Suidae</i>			15		
				Todos os <i>Suidae</i> de engorda			18		
Porcas em lactação de todas as espécies de <i>Suidae</i>	22								

			Número CdE: 141 Método analítico ⁽²⁾ Para a quantificação do marcador fitoquímico <i>d-limoneno</i> no aditivo para a alimentação animal: — Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 3519)	Ovinos e caprinos Outros ruminantes de engorda Cavalos			33,5	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	
				Vitelos (substitutos do leite)			35,5		
				Ruminantes leiteiros, exceto ovinos e caprinos			21,5		
				Coelhos			13,5		
				Salmonídeos e outros peixes, exceto peixes ornamentais			30		
				Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais			8,5		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2, 2007.*

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt

ANEXO IV

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b142-eo	—	Óleo essencial de mandarina obtido por expressão	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial de mandarina obtido a partir da casca de frutos de <i>Citrus reticulata</i> Blanco.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de mandarina obtido por expressão a frio a partir da casca de frutos de <i>Citrus reticulata</i> Blanco, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾.</p> <p>d-Limoneno: 65-80 %</p> <p>γ-Terpineno: 13-22 %</p> <p>α-Pineno (pin-2(3)-eno): 1-3,5 %</p> <p>Mirceno: 1-2 %</p> <p>β-Pineno (pin-2(10)-eno): 1-2 %</p> <p>N-metilantranilato de metilo: 0,15-0,7 %</p> <p>Perilaldeído: ≤ 0,063 %</p> <p>Número CAS: 8008-31-9</p>	Aves de capoeira	—	—	15	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</p> <p>3. É permitida a mistura de óleo essencial de mandarina obtido por expressão com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de perilaldeído nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no nível máximo ou no nível recomendado para a espécie ou categoria animal.</p>	20 de março de 2032
				Coelhos	—	—	33		
				Salmonídeos	—	—	30		
				<i>Suidae</i>	—	—	40		
				Ruminantes	—	—	15		
			Cavalos	—	—				
			Outras espécies e categorias animais, exceto cães, gatos, peixes ornamentais e aves ornamentais	—	—				

			<p>Número FEMA: 2657</p> <p>Número CdE: 142</p> <p>Método analítico ⁽²⁾</p> <p>Para a quantificação do marcador fitoquímico <i>d-limoneno</i> no aditivo para a alimentação animal:</p> <p>— Cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (com base na norma ISO 3528)</p>					<p>4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	---	--	--	--	--	---	--

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt